Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 868/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14772/2014
PROTOCOLO	**:** 1534896
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** PARAÍBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 174.162,05
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2014,da formalização do Contrato de Obra n. 147/2014 e da execução financeira , com ressalva da intempestividade da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a microempresa Paraíba Materiais de Construção Ltda, com aplicação de multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Kruger.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 34/2014 –,* da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n. 147/2014, celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Paraíba Materiais de Construção Ltda.* (termo de contrato f. 7/13), para aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos; no valor de R$ 174.162,05 (cento e setenta e quatro mil cento e sessenta e dois reais e cinco centavos).

Através do relatório de análise às folhas 453/458, a equipe técnica especializada considerou a conformidade da contratação aos procedimentos legais e procedimentais em vigor, exceção feita ao desatendimento do prazo regulamentar para remessa do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 459, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato, e execução financeira do ajuste celebrado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Pregão Presencial n. 34/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Paraíba Materiais de Construção Ltda).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa do termo de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, anexo I, subitem 1.1.1. *A* da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de um UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. O quadro abaixo ilustra a intempestividade da remessa documental:

data de assinatura	data de publicação	data protocolização
03/04/2014	15/04/2014	27/08/2014
Data Limite	28/05/2014	09/05/2014
Situação:	Prazo atendido	110 dias de mora

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

Notas de Empenho				Notas de Anulações de Empenho			
NE	Data	Valor (R$)	Folha	NAE	Data	Valor (R$)	Folha
195	03.042014	3.186,85	16	9	09.07.2014	80.000,00	
199	03.04.2014	2.357,10	17	21	09.07.2014	61.000,00	
196	03.04.2014	2.913,60	18	40	03.11.2014	15.072,40	407
200	03.04.2014	3.183,60	19	4	03.11.2014	1.349,10	433
201	03.04.2014	85.099,40	20	110	01.12.2014	10.633,90	
45	10.04.2014	1.349,10	21	109	01.12.2014	167,10	448
79	03.04.2014	76.072,40	22	108	01.12.2014	4.099,40	447
661	03.11.2014	15.072,40	408	107	01.12.2014	1.287,75	443
660	03.11.2014	1.349,10	434				
Total das Notas de Empenho = R$ 190.583,55				Total das NAE = R$ 173.609,65			
Total = R$ **16.973,90**							

Nota Fiscal				Ordem de Pagamento				Retenções	
N°	Data	Valor	Fls.	N°	Data	Valor	Fls.		
217	01.08.2014	899,10	322	284	04.06.2014	899,10	324	INSS	*
								ISS	*
285	13.11.2014	1.000,00	330	459	14.11.2014	1.000,00	332	INSS	*
								ISS	*
203	24.06.2014	1.043,10	338	232	27.06.2014	1.043,10	340	INSS	*
								ISS	*
229	10.09.2014	414,50	346	352	11.09.2014	414,50	348	INSS	*
								ISS	*
318	18.12.2014	899,50	318	556	18.12.2014	899,50	356	INSS	*
								ISS	*
252	30.04.2014	1.225,15	362	143	05.05.2014	1.225,15	364	INSS	*
								ISS	*
274	09.06.2014	420,50	274	212	12.06.2014	420,50	372	INSS	*
								ISS	*
275	06.06.2014	1.267,95	375	218	12.06.2014	1.267,95		INSS	*
								ISS	*
204	04.06.2014	1.499,10	380	235	27.06.2014	1.499,10	382	INSS	*
								ISS	*
228	10.09.2014	1.684,50	388	353	11.09.2014	1.684,50	390	INSS	*
								ISS	*
287	13.11.2014	1.000,00	397	458	14.11.2014	1.000,00	399	INSS	*
								ISS	*
								INSS	*
286	13.11.2014	2.300,00	409	462	17.11.2014	2.300,00	411	ISS	*
								INSS	*
319	18.12.2014	2.138,50	417	557	18.12.2014	2.138,50	422	ISS	*
								INSS	*
293	09.12.2014	1.182,00	435	541	11.12.2014	1.182,00	437	ISS	*
								INSS	*
Total das NF = R$ **16.973,90**				Total das OD = R$ **16.973,90**				R$	*

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 147/2014, celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Paraíba Materiais de Construção Ltda.* – é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE A COLENDA CÂMARA:**

I - DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 34/2014,* nos termos das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e demais disposições gerais previstas na Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 147/2014, celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Paraíba Materiais de Construção Ltda*, nos termos dos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, **com ressalva** da intempestividade da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal; e da execução financeira do contrato, pelo atendimento às disposições legais dos artigos 60 a 63 da Lei n. 4.320/64; e

II – APLIQUE MULTA em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas – Sr. *Mário Kruger,* Prefeito Municipal de *Rio Verde de Mato Grosso,* inscrito no CPF n. 106. 905. 010-20 – nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 34/2014, da formalização do Contrato de Obra n. 147/2014 e da execução financeira, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC

SETAC-KBV/ARP